



PROAD N° 5870/2021

Pregão Eletrônico n° 02/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de atendimento a usuários no formato de Central de Serviços (1º nível), Suporte Técnico Local (2º nível) no ambiente de Tecnologia da Informação do TRT 19ª Região, e de serviços de acesso remoto a solução de gerenciamento de serviços de TI, incluindo implantação, suporte técnico e treinamento, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Decisão do Pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico n° 02/2022.

1. Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A**, inscrição no CNPJ n° 19.877.300/0001-81, contra a decisão praticada pelo Pregoeiro que declarou a empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.** classificada e vencedora da licitação no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 02/2022**, que serão oportunamente relatados de forma resumida.

I- DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

2. A manifestação e motivações da intenção em recorrer foi apresentada, em tempo hábil, e registrada pela Recorrente na própria Sessão Pública do **Pregão Eletrônico n.º 02/2022**, no dia 13/05/2022, às 10:22:46 e registrada no Sistema *Comprasnet*, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

3. Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa Recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei n° 10.50/2002 em seu art. 4º, Inciso XX c/c art. 44, § 2º do Decreto n°. 10.024/2019.

4. Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema *Comprasnet*, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito federal).



II – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO

5. A Recorrente **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** trouxe em suas razões recursais as considerações acerca da classificação e habilitação da licitante **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.**, pautando, em síntese, sua fundamentação nos argumentos que se segue:

DESCUMPRIMENTO DA REGRA ESTABELECIDADA NO ITEM 5.1, ANEXO II, DO EDITAL

a) Alega que todas as concorrentes estão vinculadas as exigências editalícias, especialmente, as especificações da Solução de Gestão de Serviços TIC – SGS, na qual integra o item 5 do objeto a ser fornecido pela contratada, cuja regra assim estabelece:

(...),

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TIC –
SGS

(...),

5. Requisitos Funcionais da SGS

5.1. Além dos requisitos funcionais definidos nos subitens abaixo, a solução ofertada pela CONTRATADA deve atender integralmente a todos os demais requisitos e recomendações do ITIL V3 para as disciplinas detalhadas abaixo, exigência esta que deverá ser comprovada com a proposta e o fornecimento integral da solução principal, mais eventuais módulos ou ferramentas adicionais, devidamente certificados PINK ELEPHANT V3 para o respectivo processo.”

b) Aduz que a regra acima estabelecida é categórica ao apresentar o requisito especificado para aceitação das propostas das licitantes.

c) Menciona que fez questionamentos quanto ao item 5, Anexo II(Especificação da Solução de Gerenciamento de Serviços de TIC-SGS), do Edital e a Administração reafirmou como correto o



entendimento acerca do questionamento apresentado pela recorrente e, que tal resposta, tem cunho vinculante para Administração e os concorrentes.

d) A Recorrente ressalta que estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, sob pena de ferir o Princípio da Vinculação.

e) Por fim, postula, que seja reformada a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022, conforme os motivos consignados na sua peça recursal, tendo em vista o descumprimento do disposto aos termos do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

6. A empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** apresenta suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A**, alegando, resumidamente que:

a) Que o pregoeiro e sua equipe de apoio após a análise da proposta de preços e os documentos relativos à habilitação exigidos no certame constatou que a empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** atendeu integralmente as regras estabelecidas no Edital;

b) Que a recorrente apresentou argumentos nos quais supostamente poderiam levar conclusão de que a documentação apresentada pela **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**, não atenderiam as regras do Edital, em razão do estabelecido no item 5.1 do Anexo II do Termo de Referência;

c) Que a **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**, apresentou ferramenta de solução que contempla a certificação PinkVerify, conferida pela empresa Pink Elephant, para os processos exigidos para a contratação – o que já seria plenamente suficiente para atestar o seu funcionamento e adequação às finalidades do presente processo licitatório;



- d) Que a **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** atendeu a exigência do edital quando ofertou a ferramenta (4Biz Helium), que além de devidamente comprovada a Certificação Pink Verify para todos os processos requisitados no Termo de Referência, abarca, ainda, muitos outros processos. Reforça que o software, ofertado pela empresa, que possui a certificação PinkVerify está completamente apto, uma vez que se trata de organização com referência mundial em capacitação de ITIL, sendo um selo de garantia mundial e necessária para a implantação de um sistema de gerenciamento efetivo de serviços de TI;
- e) Que consta na proposta apresentada pela **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** o referido link público da documentação do fabricante, no qual constam a integralidade dos requisitos das funcionalidades do software ofertado, não deixando qualquer margem de dúvida sobre as funcionalidades;
- f) Que a **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** comprovou na fase de habilitação sua plena capacidade técnica-operacional acerca das especificações da Solução de Gestão de Serviços de TIC – SGS, tanto através da certificação da PinkVerify – que é certificação criada, frise-se, para avaliar as definições e requerimentos da autorização de etapas e processos em gestão de TI, sendo concedida pela empresa Pink Elephant, consagrada mundialmente por prestar consultoria, treinamento e serviços em ITIL e ITSM - quanto pelo link público do fabricante apresentado, bem como pelo atendimento dos demais requisitos de habilitação técnica exigidos;
- g) Que a Administração caso venha adotar interpretações excessivas e restritivas em relação aos requisitos do edital, além de violar a legalidade e a validade do certame, caminharia também na contramão de sua finalidade primordial, obstando a concretização da contratação com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa; e
- h) Por fim, postula o recebimento e processamento das contrarrazões, no sentido de manter a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022 a empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**.



7. Antes de iniciar a análise do recurso e contrarrazões apresentados, recomendamos a leitura das alegações recursais e contrarrazões uma vez que os apontamentos acima são apenas uma breve síntese dos principais pontos questionados.

IV- DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. A SETIC, área técnica, assim se manifestou por meio do Despacho lançado no PROAD nº 5780/2021(Doc nº 183):

DESPACHO

Assunto: Análise de recurso e contrarrazões. P.E. TRT19 nº 02/2022

Trata o presente de **contratação de serviços de suporte técnico de TIC (Central de Serviços)** para o TRT da 19ª Região.

Em atenção à solicitação do Sr. Pregoeiro à seq. 182, relativa à análise de Recurso e Contrarrazões apresentados pelos participantes do certame, conforme os documentos 180 e 181, respectivamente, a equipe de apoio à contratação designada para esta ação entende que:

1. Foi apresentada pela empresa Pronet Tecnologia e Engenharia a certificação PinkVerify 2011 que comprova a adequação da SGS aos 9 (nove) processos ITIL v3 (docs. 118 e 119), conforme definido no item 2. “Requisitos de habilitação técnica da SGS” do Anexo II do Termo de Referência, informação também verificada no site do fabricante da solução (<https://docs.run2biz.com/>) e no portal da entidade certificadora Pink Elephant (<https://www.pinkelephant.com/en-US/PinkVERIFY/PinkVERIFYToolsets>)
2. As informações disponibilizadas no site do fabricante corroboram a adequação da SGS aos 9 (nove) processos ITIL previstos no item 2. “Requisitos de habilitação técnica da SGS” do Anexo II do Termo de Referência.
3. A arrematante apresentou em sua proposta comercial todas as informações necessárias à validação funcional da SGS de acordo com o item 5. “Requisitos Funcionais da SGS” do Anexo II do Termo de Referência, o que dispensa a necessidade de complementação de informações por meio de documentos ou informações publicadas no site do fabricante.
4. As informações apresentadas pela proponente têm caráter vinculante, sendo suficientes para a comprovação do cumprimento das exigências previstas em edital quando não há previsão contrária expressa, como a exigência de atestados e certificados emitidos por terceiros, ou ainda etapa de homologação funcional com apresentação de amostra ou realização de prova de conceito.
5. Ao responder aos questionamentos da recorrente, em momento algum a Administração se desvinculou do determinado no instrumento convocatório, o qual dispõe detalhadamente sobre todas as exigências estabelecidas para habilitação técnicas das proponentes. As informações do site do fabricante poderiam ser consideradas de forma complementar caso a documentação apresentada na estivesse incompleta, o que não ocorreu no caso concreto,



uma vez que consta na proposta comercial da arrematante a especificação completa da SGS ofertada.

6. A proposta comercial contém ainda a concordância total com todas as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (doc. 173), ficando a mesma sujeita às sanções previstas no item 22 do Edital em caso de qualquer descumprimento.

Esclarecemos, por fim, que o certame não previu etapa da homologação técnica com prova de conceito por entendermos que, havendo uma especificação detalhada dos requisitos mínimos a serem observados durante a implantação e toda a execução contratual, e sendo uma solução de software um objeto passível de ajustes, aprimoramentos e adequações por parte do fornecedor de forma a atender as demandas do Tribunal, o ônus e o tempo necessários para tal procedimento apenas retardariam e não trariam benefício em relação ao objetivo final da ação.

Logo, entendemos que a validação por meio de documentos, na forma como foi realizada, se mostra perfeitamente adequada ao objeto do certame, e que todos os requisitos e procedimentos previstos no edital de convocação foram observados, restando a arrematante formalmente apta a executar os serviços definidos no Termo de Referência.

Pelo exposto, **sugerimos o indeferimento do recurso da empresa Lanlink Serviços de Informática S/A.**

Maceió, 24 de maio de 2022.

FELIPE COSTA LEITE

Integrante Demandante da Equipe de Apoio à Contratação

ANDRÉ CORREIA VIVEIROS

Integrante Técnico da Equipe de Apoio à Contratação

ALEXANDRE PONCIANO MONTEIRO

Integrante Administrativo da Equipe de Apoio à Contratação

De acordo. À CL, em retorno, para prosseguimento do feito.

MANOEL MESSIAS FEITOZA

Diretor da SETIC

V- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

9. Após a manifestação técnica apresentada pela SETIC, acrescentamos os seguintes apontamentos:



a) Primeiramente registro que participaram do pregão sete empresas do ramo, com as seguintes propostas após a fase de lances:

- PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA– R\$ 630.000,00
- ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA– R\$ 640.097,45
- GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA– R\$690.000,00
- LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA– R\$ 708.796,64
- THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA– R\$ 760.000,00
- LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA– R\$ 856.046,27
- MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO– R\$ 1.500.000,00

b) De acordo com a participação das empresas acima mencionadas, a Recorrente encontra-se classificada em 4º lugar e com preço superior de 12,51% em relação ao preço ofertado pelo licitante vencedor.

10. É Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

(...),

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

(grifos nossos)

11. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto com fundamentação nas orientações dos Órgãos de Controle e dos Tribunais Superiores, especialmente quanto à preponderância da adoção do princípio do formalismo moderado, no âmbito do procedimento licitatório.



12. A exigência da vinculação do Administrador Público, no caso das licitações, não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, os Tribunais vêm mitigando o princípio do formalismo procedimental.

13. A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. O administrador deve pautar sua atuação de forma a não declarar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir o interesse público.

14. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, prestigiando a adoção do formalismo moderado e a possibilidade, se for o caso, do saneamento do procedimento. O próprio Tribunal de Contas da União tem reconhecido que o EDITAL não constitui um fim em si mesmo, pois se trata de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

15. Sendo assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para a seleção da proposta mais vantajosa.

16 Ainda, nesse sentido a jurisprudência do Tribunal no Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

17. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal



de Justiça sobre o tema, verbis:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando a ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

(STF-RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p.21)

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.”

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

18. Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, pois se trata de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no Acórdão 119/2016-Plenário:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

19. Importante ressaltar que diferentemente do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório



X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Seguindo essa premissa, seguem as decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

20. Os julgados dos tribunais seguem a linha de entendimento de que o objetivo precípua da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento ou prestação do serviço.

21. Assim, é inequívoco depreender da análise da área técnica que a empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** apresentou a oferta mais vantajosa e não está em desacordo com as exigências editalícias, já que ela mencionou em sua proposta comercial todas as informações necessárias à validação funcional da SGS de acordo com o item 5.1 “Requisitos Funcionais da SGS” do Anexo II do Termo de Referência, o que restou demonstrado e confirmado pela análise técnica da SETIC.

22. Ademais, vale ressaltar mais uma vez que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



23. Portanto, a recorrida é a que possui o menor preço e, pelos fatos e fundamentos ora discorridos, atende plenamente aos requisitos exigidos no Edital, possuindo a proposta mais vantajosa para a Administração.

24. Diante do exposto, analisando as razões recursais da recorrente, os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como o posicionamento da área técnica, constata-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão do Pregoeiro em declarar a empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA** vencedora da licitação.

V- DA DECISÃO

25. Por todo exposto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2022 e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**. habilitada e vencedora do item 1 no Pregão Eletrônico nº 02/2022.

26. Dessa forma, encaminho os autos ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, com fulcro no inciso IV do art.13 do Decreto nº 10.024/2019.

Maceió, 30 de maio de 2022.

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro